



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907067/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.536 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 14/04/2008, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de COFINS referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 247.593,97, recolhido através de DARF em 15/05/2006.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 22/10/2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade (fls.10/17) alegando, em síntese que:

a) após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação de Seu DACTON, deixando, no entanto, de proceder a retificação da DCTF;

b) o único motivo que levou a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP em questão foi o fato de as informações constantes na DCTF não terem sido retificadas, ou seja, mero erro de fato em relação ao preenchimento dessa declaração.;

c) no presente caso, deve prevalecer o Princípio da Verdade Material Por fim, solicita a procedência da Manifestação de Inconformidade.

A DRJ/Belém/PA – 3ª Turma, por meio do Acórdão 01-18.949, de 24/08/2010, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

No Recurso Voluntário, a empresa sustenta:

- que o crédito existe; traz longa explicação da origem do indébito, apontando a legislação pertinente;

- junta demonstrativos, escrituração e notas fiscais para comprovação do alegado;

- aduz que tais informações já constavam da Dacon retificadora, anterior ao Despacho Decisório, e cuja cópia juntou à Manifestação de Inconformidade;

- que tem o direito à realização de diligência, - invoca o princípio da verdade material, aduzindo que somente o erro da falta de retificação da DCTF não poderia infirmar seu direito ao crédito, e que tal princípio lhe propiciaria o direito à realização de diligência para aferição do que alega.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O crédito tributário em questão foi constituído por meio da DCTF, no valor que a recorrente considera indevido. Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais (nfs, contratos, etc). O ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações, no Recurso Voluntário. Há demonstrativos de apuração e explicação da origem do erro.

O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon retificador, cuja cópia acompanha a Manifestação de Inconformidade, converge com o demonstrativo, e é anterior ao Despacho Decisório.

No exercício da aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, em vista do princípio da verdade material, considerando que os elementos trazidos no Recurso Voluntário atendem ao disposto no art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/72³, posto que inseridos no contexto da dialética processual, após os fundamentos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade serem conhecidos, entendo cabível converter o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste quanto à pertinência do crédito alegado, em vista das provas trazidas no Recurso Voluntário, e outras provas que o Fisco entender cabíveis.

Após, deve a autuada ser intimada a se manifestar, se o desejar, retornando o processo ao Carf para continuidade do julgamento.

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Processo nº 10283.907067/2009-48
Resolução nº **3201-001.536**

S3-C2T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator